



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.721620/2017-14
ACÓRDÃO	2102-004.003 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VARGAS LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES. RITO PROCESSUAL.

A lei nº 9.317/96 estabelece que a exclusão de ofício do Simples Federal dar-se-á mediante ato declaratório, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, não havendo previsão para emissão de qualquer termo prévio à expedição do ato declaratório.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. INTERPOSTA PESSOA.

A exclusão do Simples Nacional dá-se de ofício mediante ato declaratório quando a pessoa jurídica optante ocorrer na sua constituição por interpostas pessoas, circunstância esta evidenciada pelo acervo fático-probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VARGAS LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 05.097.342/0001-95, às fls. 730-742, em face da decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, consubstanciada no Acórdão nº 15-43.769, fls. 713-722, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, mantendo a exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com fundamento no Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 001, de 13 de março de 2017, cujos efeitos retroagiram a 1º de janeiro de 2012

A controvérsia teve início com a lavratura da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, fls. 02-17, decorrente de procedimento de fiscalização instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no enquadramento da empresa no regime simplificado.

A ação fiscal foi formalizada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.10.100.2016.00632, expedido em 6/1/2017, com ciência da autuada em 27/1/2017, conforme comprovante de aviso de recebimento juntado aos autos. O procedimento visava averiguar o cumprimento das condições exigidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente aquelas contidas nos artigos 3º, § 4º, e 29, que tratam das hipóteses de vedação e exclusão do Simples Nacional

De acordo com o relatório fiscal, a contribuinte apresentou livros contábeis considerados incompletos, deixando de escriturar integralmente notas fiscais de compra e, em alguns casos, registrando-as com valores inferiores aos efetivamente constantes nos documentos. Verificou-se, ainda, a participação de seus sócios em outras sociedades empresárias com atividades semelhantes, algumas delas localizadas em endereços próximos, e com vínculos de parentesco entre os sócios, sem prejuízo de somas de esforços entre as partes envolvidas.

Além disso, foram apurados supostos contratos de mútuos firmados entre as partes e os lançamentos contábeis de tais empréstimos, constatando-se tratar de mera transferência de recursos entre as empresas de um mesmo grupo.

Com base nessas constatações, a fiscalização concluiu pela existência de três irregularidades principais, a saber: (i) apresentação de documentação contábil e fiscal incompleta;(ii) constituição de pessoas jurídicas por interpostas pessoas, com fortes características de grupo econômico familiar; e(iii) não apresentação integral da movimentação financeira e bancária, impedindo a verificação da compatibilidade entre receitas e despesas

O relatório constatou que a empresa VARGAS LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP faria parte de um conjunto de sociedades integrantes do denominado “Grupo Similar”, composto ainda por Energera Grupo Geradores Ltda., Simil Equipamentos e Motores Ltda., Similar Equipamentos e Motores Ltda., Ralimis Indústria e Comércio Ltda. e Muller Materiais Elétricos EIRELI-ME. Tais sociedades, segundo o Fisco, compartilhariam objetos sociais correlatos, endereços próximos e movimentações financeiras cruzadas, sendo geridas por membros de uma mesma família (pais e filhos), circunstâncias que evidenciariam unidade diretiva e interdependência operacional, incompatíveis com a autonomia exigida para fruição do regime favorecido.

Diante desse arcabouço probatório, a autoridade fiscal entendeu configuradas as hipóteses previstas nos incisos II, IV e VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, propondo a exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, a qual foi formalizada mediante a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 001/2017, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Inconformada com a medida, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 6/4/2017 (fls. 356-368), contestando integralmente os fundamentos da Representação Fiscal

Em síntese, sustentou que não houve qualquer ato de embaraço à fiscalização, tampouco prática irregular apta a ensejar sua exclusão do regime. Afirmou que as sociedades apontadas pela Receita Federal são juridicamente autônomas, com administração, capital e contabilidade próprios, inexistindo relação de controle, subordinação ou coordenação entre elas.

A defesa enfatizou que o parentesco entre sócios — pai, mãe e filhos — não caracteriza grupo econômico, sendo prática comum a constituição de empresas familiares independentes. Ressaltou, ainda, que os empréstimos (“mútuos”) realizados entre as empresas eram lícitos e transparentes, formalizados por meio de transações bancárias e devidamente registrados na contabilidade, não configurando transferência irregular de recursos.

Quanto à alegação de erros contábeis, a contribuinte apresentou documentação comprobatória, destacando que todas as notas fiscais estavam corretamente escrituradas e que eventuais divergências decorreram de equívocos de interpretação por parte da fiscalização. Pleiteou, ademais, a realização de prova pericial contábil, para demonstrar a regularidade de seus registros e afastar as conclusões do relatório fiscal.

Ao final, requereu a anulação do Ato Declaratório de Exclusão e o restabelecimento de sua condição de optante pelo Simples Nacional, sob o argumento de que não havia provas de

fraude, dolo ou simulação, tampouco elementos suficientes para caracterizar grupo econômico de fato.

A DRJ, após análise processual, proferiu o Acórdão nº 15-43.769, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade e mantendo integralmente o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 001/2017

O colegiado de piso entendeu que restaram configuradas as hipóteses legais de exclusão, nos termos do art. 29, incisos II e IV, da LC nº 123/2006, destacando que a não apresentação integral da documentação contábil e bancária caracterizou embaraço à fiscalização, enquanto a existência de empresas com objetos sociais idênticos, sócios aparentados e endereços próximos demonstraria constituição de pessoas jurídicas por interpostas pessoas, com o intuito de fracionar receitas e usufruir indevidamente do tratamento tributário favorecido.

Concluiu-se, portanto, que as evidências coligidas aos autos comprovavam a formação de grupo econômico familiar, sendo inaplicável o regime do Simples Nacional à empresa recorrente. Diante disso, a decisão de primeira instância manteve a exclusão com efeitos retroativos a janeiro de 2012.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, reiterando, em essência, as alegações anteriormente formuladas

Sustenta que a decisão da DRJ não enfrentou as provas produzidas, limitando-se a reproduzir as conclusões do relatório fiscal. Defende que não há unidade de direção, confusão patrimonial ou gestão comum entre as empresas mencionadas, mas apenas o vínculo de parentesco entre alguns de seus sócios, o qual não é vedado pela legislação.

Reitera, também, que todas as informações e documentos solicitados foram apresentados, inexistindo qualquer embaraço à fiscalização, e que a ausência de provas cabais quanto à suposta interposição de pessoas torna indevida a aplicação dos incisos II e IV do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Afirma, por fim, que a manutenção do ato de exclusão violaria os princípios da legalidade, proporcionalidade e presunção de boa-fé, uma vez que o Fisco baseou-se apenas em indícios frágeis e interpretações subjetivas, sem demonstração de conduta dolosa.

Requer, portanto, o provimento do Recurso Voluntário, com a consequente anulação do Ato Declaratório Executivo e o restabelecimento da opção da empresa pelo Simples Nacional, retroativamente à data da exclusão.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Da Tempestividade e Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Não há preliminares a serem apreciadas, pelo que se passa à análise de mérito.

- Do mérito

Em sua peça recursal, a contribuinte reafirma a inexistência de fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a exclusão, sustentando, em linhas gerais, que a decisão recorrida incorreu em erro de julgamento, por não ter considerado as provas carreadas aos autos e por ter se limitado a reproduzir os argumentos constantes da Representação Fiscal.

Argumenta que não houve qualquer conduta dolosa, fraudulenta ou simulada, tampouco indícios concretos de que as empresas citadas compartilhem administração, estrutura, empregados ou receitas. Aduz que o mero parentesco entre os sócios das pessoas jurídicas envolvidas não é suficiente para caracterizar grupo econômico, porquanto tal relação familiar não implica, por si só, unidade de direção ou confusão patrimonial.

Ressalta que as operações financeiras e contábeis realizadas entre as empresas são lícitas e devidamente registradas, tratando-se de empréstimos e mútuos regulares, contabilizados e movimentados via instituições bancárias. Alega que o Fisco não demonstrou qualquer omissão de receitas, simulação de negócios ou desvio de finalidade, o que inviabiliza a aplicação dos incisos II, IV e VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Defende, ainda, que não houve embaraço à fiscalização, pois toda a documentação solicitada foi apresentada dentro dos prazos estabelecidos, inexistindo recusa, resistência ou obstáculo à atuação da autoridade fiscal. Sustenta que as conclusões do relatório se basearam em meras presunções, sem respaldo em elementos concretos ou provas materiais.

Sob o aspecto jurídico, a recorrente invoca os princípios da legalidade, da razoabilidade e da presunção de boa-fé do contribuinte, afirmando que a penalidade de exclusão do regime é medida de natureza gravosa, que não pode ser imposta com base em indícios frágeis e interpretações subjetivas. Defende, ainda, que a decisão recorrida afronta o devido processo legal, ao deixar de apreciar o conjunto probatório apresentado.

Ao final, requer o provimento integral do recurso, com a consequente anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 001/2017, para restabelecer sua condição de optante pelo Simples Nacional, retroativamente à data da indevida exclusão.

Pois bem!

Inicialmente, observa-se que o sujeito passivo, embora não conste formalmente a comprovação de sua ciência acerca do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 001, de 13 de março de 2017, supriu a eventual omissão legal mediante a apresentação tempestiva de

Manifestação de Inconformidade. Tal comparecimento espontâneo, nos termos do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999, convalida a intimação e legitima o conhecimento da insurgência administrativa.

Constata-se, pois, que a exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional foi formalizada pelo referido Ato Declaratório Executivo, em razão de a pessoa jurídica enquadrar-se em hipóteses legais de exclusão, especificamente aquelas descritas nos incisos II e IV do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõem:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

II – houver embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa injustificada de exibição de livros e documentos exigidos ou pela omissão no fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, bem como nas demais hipóteses em que se torne necessária a requisição de auxílio da força pública;

(...)

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas.”

No caso em exame, conforme o Relatório Fiscal constante dos autos principais (processo nº 11080.721607/2017-57, apenso), a empresa deixou de atender à intimação fiscal (TIF 005/2017) que requeria a apresentação de sua movimentação bancária. Dessarte, coaduna-se com o entendimento da DRJ, eis que a recusa ou omissão em fornecer tais informações caracteriza, de modo inequívoco, obstáculo à ação fiscal, subsumindo-se à hipótese de exclusão prevista no inciso II do dispositivo acima transcrito.

Adicionalmente, a autoridade fiscal também apontou a ocorrência da causa excludente referente à constituição mediante interpostas pessoas, evidenciada pela formação de grupo econômico de fato. Nesse ponto, conforme apurado, a direção e o controle das empresas SIMILAR Equipamentos e Motores Ltda., Símil Equipamentos e Motores EIRELI – ME, Muller Materiais Elétricos EIRELI – ME, Ralimis Indústria e Comércio Ltda. e Energera Grupo Geradores EIRELI – ME, juntamente com a recorrente, são exercidos por integrantes de uma mesma família, configurando atuação coordenada e interligada.

O conceito jurídico de grupo econômico encontra respaldo em diversos diplomas normativos.

A partir dos elementos coletados, a autoridade fiscal concluiu haver identidade de controle e direção, suficiente, em seu entender, para caracterizar um grupo econômico de fato, mesmo sem sua constituição formal, atraindo assim a responsabilidade solidária entre as empresas e seus sócios.

Com efeito, a Súmula CARF nº 210 dispõe que

“as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 124, II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, I, do CTN”.

Tal entendimento se aplica ao caso concreto, eis que devidamente comprovada a existência do grupo econômico, **por meio de elementos concretos que revelem interesse integrado, comunhão de objetivos e atuação conjunta entre as empresas.** (grifei)

Com essa demonstração fática, é inarredável a presunção da solidariedade, o que se constata não só pela coincidência de sócios ou administradores, mas pela soma de esforços e unidade de desígnios entre as partes.

A caracterização do grupo econômico, como sabido, decorre da análise fático-casuística e deve observar, de forma conjugada, o disposto no §§ 2º e 3º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, e o que estabelece o § 2º do art. 275 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022. Esta, inclusive, reproduz literalmente o comando celetista ao dispor que:

“Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.”

A partir disso, torna-se claro que a mera identidade societária ou familiar, associada aos demais atos praticados são aptos a configurar o grupo econômico. É indispensável e se mostra presente a comprovação de atuação coordenada, interdependência operacional, comunhão de recursos, bem como a interpenetração patrimonial efetiva.

Nesse toar, cumpre ressaltar que a Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), em seu art. 265, prevê a possibilidade de formação de grupo de sociedades quando “as sociedades se obrigarem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns”. Daí se conclui que a caracterização exige uma colaboração objetiva e mensurável entre as empresas, o que se fez demonstrar no caso concreto.

Saliente-se que, para além dos grupos formalmente constituídos, há os denominados grupos econômicos de fato, formados por pessoas jurídicas que, embora juridicamente independentes, operam de modo integrado, sob comando único, com a finalidade de partilhar recursos, lucros e benefícios tributários, ocultando a unidade empresarial real por trás de múltiplas personalidades jurídicas.

A análise dos elementos constantes dos autos revela precisamente tal situação. Verifica-se que as atividades e a administração das empresas gravitam em torno da família Müller

Vargas, composta por Jucenir João Rodrigues Vargas e Elaine Jueci Müller Vargas (casal) e seus filhos Tatiana, Michelle e Leandro Müller Vargas. Os cadastros da Receita Federal e os instrumentos de mandato juntados demonstram ampla outorga recíproca de poderes de gestão entre os membros familiares e as diversas pessoas jurídicas, evidenciando interpenetração administrativa e ausência de efetiva autonomia operacional.

Com efeito, Tatiana Müller Vargas, responsável pela empresa Vargas Locadora de Equipamentos Ltda., já figurou como sócia e administradora em outras empresas do grupo (Energera Grupo Geradores, Símil Equipamentos e Motores e Similar Equipamentos e Motores), além de ter outorgado procurações a seus pais e irmãos, que, reciprocamente, fizeram o mesmo em relação às demais sociedades. Tal multiplicidade de poderes e cruzamento de funções gerenciais evidencia que as pessoas jurídicas atuam de forma coordenada e sob comando familiar comum.

A constatação de que três empresas desenvolviam suas atividades em endereços idênticos (Rua Paquetá, nº 175, Jardim Floresta, Porto Alegre) ou em endereços compartilhados de filiais (Rua Luiz Pereira de Souza, nº 249, Canoas) reforça a existência de infraestrutura operacional comum, o que afasta a alegação de independência empresarial. **Além disso, conforme demonstrado pela fiscalização, as GFIPs foram transmitidas por um mesmo escritório contábil, e há registro de trânsito de empregados entre as empresas, denotando comunhão de recursos humanos e de gestão.(destaque)**

Somado a isso, as atividades sociais das pessoas jurídicas envolvidas guardam semelhança e complementaridade, todas voltadas à locação, comércio e manutenção de equipamentos elétricos, motores e materiais correlatos. As denominações comerciais e a divulgação conjunta na internet sob a expressão “Grupo Similar” corroboram a percepção de um único empreendimento disfarçado sob múltiplas inscrições.

Outro indicativo relevante e que merece atenção reside nos contratos de mútuo celebrados entre as empresas, nos quais figuram como mutuante a Similar Equipamentos e Motores Ltda. – EPP e como mutuária a Vargas Locadora de Equipamentos Ltda. – EPP. As cláusulas desses instrumentos preveem carência de cinco anos, ausência de juros e ausência de destinação específica dos valores, o que denota transferência financeira interna típica de unidade empresarial única, tudo conforme demonstrado na representação fiscal às fls. 15-18. Confrontando tais contratos com a escrituração contábil, nota-se, ainda, que os valores foram lançados contra a conta Caixa, funcionando, na prática, como reforço de capital de giro da empresa principal para pagamento de despesas operacionais e folha de salários. Dessarte, a ausência de contrapartidas econômicas demonstra, de modo inequívoco, que se trata de mera movimentação interna entre empresas de um mesmo grupo familiar.

Com efeito, a reunião desses elementos – coincidência societária e familiar, comunhão de endereço, identidade de atividades, intercâmbio de empregados e transferências financeiras sem causa negocial real – permite concluir pela existência de um grupo econômico de

fato, enquadrando-se a situação da recorrente na hipótese de exclusão prevista no art. 29, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006, por ter sido constituída mediante interpostas pessoas.

Entretantes, verificado que a forma jurídica escolhida pela recorrente não corresponde à realidade material subjacente, cabe à Administração Tributária reconhecer os efeitos fiscais decorrentes do negócio efetivamente praticado, em substituição àqueles que decorreriam do ato meramente aparente ou simulado entre as partes.

Nesse sentido, ensina a melhor doutrina que o fisco se encontra autorizado a determinar os efeitos tributários decorrentes do negócio realmente realizado, no lugar daqueles que seriam produzidos pelo negócio retratado na forma simulada pelas partes.

Assim, no âmbito da legislação aplicável ao Simples Nacional, uma vez constatado que a constituição de pessoa jurídica se deu por meio de interpostas pessoas, que não representam os verdadeiros sócios ou acionistas, restando evidenciada a existência de ato ou negócio jurídico simulado, impõe-se, como consequência, a exclusão da empresa do regime favorecido, por ausência dos pressupostos de boa-fé e transparência que condicionam a sua fruição.

Nesse toar, tem-se que os fatos relevantes foram suficientemente demonstrados por meio da documentação constante dos autos.

Diante de todo o conjunto probatório, resta demonstrado que a exclusão da empresa do Simples Nacional decorreu de fundamentos legítimos e amparados em lei, estando caracterizadas as hipóteses legais de embargo à fiscalização e de constituição mediante interpostas pessoas. Com isso, mantém-se o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 001/2017.

Assim, não há razão para provimento recursal.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula